

A. I. Nº - 210320.0052/19-7
AUTUADO - RENAULT DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - JACKSON ROCHA DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 23.01.2020

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0211-05/19

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRATO DE FIDELIDADE E CONTRATO DE CONCESSÃO. PEÇAS AUTOMOTIVAS. PROT. ICMS 41/08. Apenas o contrato de fidelidade está submetido à condicionante normativa de, uma vez apresentado pelos destinatários baianos ao fisco da Bahia, a adoção da MVA reduzida ser admitida somente após ter ocorrido a autorização do Estado. Independe de beneplácito fazendário quando a hipótese alude a contrato de concessão, sob a égide da Lei Federal 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Inteligência da cláusula segunda, §§2º (alíneas “a” e “b”) e 8º, do Prot. ICMS 41/08, c/c o art. 289, §21, do RICMS-BA. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

De início, importante frisar que o presente relatório atende aos parâmetros de elaboração desenhados no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, sobretudo quanto à adoção dos critérios da *relevância dos fatos e da simulação dos pronunciamentos dos participantes processuais*.

Sob o código 55.28.01 e em decorrência de uma ação fiscal desenvolvida em posto fiscal de controle do trânsito de mercadorias, cobrou-se diferença de ICMS pelo fato do contribuinte ter efetuado insuficientemente a retenção em vários documentos fiscais, à vista do que exigem acordos interestaduais de ST, relacionados às mercadorias do setor automotivo, “antes da entrada no território do Estado da Bahia” (sic.).

Isto porque foi utilizada a MVA a menor, haja vista os destinatários do autuado não possuírem “índice de contrato de FIDELIDADE AUTORIZADO PELO TITULAR DA INSPETORIA DO SEU DOMICÍLIO registrado no cadastro da SEFAZ-Ba” (sic.), de sorte que, “conforme verificado no Sistema SEFAZ-CPT, encontra-se INDEFERIDO” (sic.).

Consignados no corpo do auto de infração os DANFEs objeto da autuação e respectivas chaves de acesso, além dos DACTEs.

Lançamento referente ao TFD 1905974, “lavrado para a transportadora TERMACO – TERMINAIS MARITIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSORIOS LTDA...” (sic.).

Montante histórico de imposto de R\$45.362,77 e multa de 60%, com fatos geradores ocorridos em março de 2019.

Enquadrou-se a conduta no art. 10 da Lei 7014/96, c/c as cláusulas segunda (parágrafo segundo, inciso I, alínea “a”) e terceira do Prot. ICMS 41/08, art. 332, III, “g”, do RICMS-BA, e penalidade prevista no art. 42, II, “a”, da Lei retro citada.

Tem-se como documentos juntados pela fiscalização, entre outros: termo de fiel depositário – TFD (fl. 03), demonstrativos analíticos do débito, por nota fiscal (fl. 08), memórias de cálculo (fl. 09), Parecer Ditri 4747/2019 (fls. 10/11), DACTEs (fls. 13/14) e DANFEs, (fls. 08/72).

Impugnação ofertada (fls. 88/98).

Nela, o contribuinte inicia seu arrazoado aduzindo que é comercial revendedora de peças e acessórios automotivos e nesta condição realiza “remessas” destas mercadorias para

concessionárias de veículos localizadas na Bahia, no intuito de serem usadas na reposição, conserto ou “incrementação” de veículos da marca Renault.

Logo, como substituto tributário e visando diminuir sua carga tributária para igualar-se com empresas concorrentes, necessita utilizar-se da MVA ajustada no cálculo do ICMS-ST.

Para tanto, protocolou, perante a Sefaz baiana, contrato de fidelidade firmado com a empresa Renault do Brasil S/A, no qual à esta se equipara, para fins de estipular fidelidade na revenda das peças referentes aos veículos da marca Renault para rede de concessionárias distribuidoras das referidas peças localizadas no Estado da Bahia, buscando cumprir a exigência estipulada pelo §21 do artigo 289 do RICMS/BA e inciso I, alínea *a*, do §2º da Cláusula Segunda do Protocolo ICMS 41/08.

A partir daí, passou a remeter mercadorias/peças às concessionárias *Eurovia Salvador S/A* e *Nova Bahia Comércio de Veículos Ltda.*, ambas integrantes da rede de concessionárias autorizadas pelo Contrato de Fidelidade e localizadas no Estado da Bahia, de acordo com os contratos de concessão que apensou.

Relata que, durante a realização de transporte de peças para a Bahia, sofreu fiscalização de trânsito a qual constatou que ambas as concessionárias atrás relacionadas, constantes como destinatárias das mercadorias, haviam apresentado pleito de adesão ao índice de fidelidade perante a SEFAZ/BA, mas que acabaram sendo INDEFERIDOS pela Inspetoria da respectiva circunscrição fazendária.

Noutras palavras: duas das concessionárias com as quais mantém contrato de concessão/fidelidade não cumpriram corretamente com a sua obrigação acessória de “proceder à adesão do contrato, de modo que seus pedidos foram indeferidos” (sic.).

Por não saber do indeferimento dos pleitos de adesão formalizados pelas concessionárias, informa que deu curso a operações se valendo da MVA ajustada para apuração e recolhimento do ICMS-ST incidente, apurando e recolhendo um total de R\$34.503,94 (trinta e quatro mil, quinhentos e três reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha que apresentou, mais guias e comprovantes de pagamento correspondentes.

Apesar deste recolhimento, atenta que a fiscalização desconsiderou totalmente a operação realizada, sem levar em conta o valor já recolhido a título de ICMS-ST (com a utilização da MVA-ajustada), lavrando auto de infração para cobrança do valor integral do tributo supostamente incidente da operação.

Conclui, dizendo que considerando ter cumprido a impugnante com sua obrigação de registrar o contrato de fidelidade perante a SEFAZ/BA, sendo que a concessionária adquirente foi quem não realizou os trâmites necessários para adesão ao contrato, e considerando que a impugnante já recolheu o ICMS-ST sobre a operação de venda das mercadorias objetos de autuação, mesmo que tenha equivocadamente aplicado a MVA ajustada, não poderia o agente de tributos desconsiderar integralmente o pagamento realizado e exigir o pagamento integral do tributo, e sim, no máximo, exigir a complementação do recolhimento pela diferença originada da utilização do benefício.

Pede o cancelamento integral do auto de infração, tendo em vista o pagamento parcial efetuado e no PAF comprovado, até porque, não pode o fisco estadual desconsiderar integralmente a operação realizada e o recolhimento já efetivado, só porque as concessionárias adquirentes das peças não tiveram a adesão ao contrato de fidelidade homologada pela SEFAZ/BA.

Traz, a título ilustrativo, pequena tabela na qual três notas fiscais são usadas como exemplo para demonstrar qual seria a metodologia correta de cálculo do imposto remanescente, de modo a atestar que parte do ICMS-ST incidente já houvera sido pago, consoante GNREs e respectivos comprovantes apensados, cuidando de complementar o restante devido através de DAEs, também anexos.

Pede que a autoridade fiscal proceda ao recálculo do montante do tributo, considerando o valor total pago pela Empresa na apuração de março de 2019, bem como o valor recolhido por meio do DAE de pagamento parcial do presente Auto de Infração, após o que a conclusão será de inexistir valor remanescente a ser cobrado da impugnante, eis que a dívida foi totalmente quitada.

Arremata, em síntese, com os seguintes pedidos:

(a) refazimento dos cálculos com relação ao tributo efetivamente devido, considerando-se o valor do tributo já pago em apuração (03/2019), o qual foi calculado com base na MVA-beneficiada, visto que a empresa não tinha conhecimento do descumprimento de obrigação acessória por parte das concessionárias integrantes do índice de fidelidade.

(b) após o desconto do valor total já pago em apuração a título de ICMS-ST com relação às mercadorias afetadas pela fiscalização, seja considerado o pagamento do total remanescente realizado por meio do DAE parcial do presente auto de infração, dando-se integral quitação à presente cobrança, tendo em vista os pagamentos realizados e comprovados por meio da juntada da documentação anexada aos autos.

Entre toda a documentação trazida com a defesa, destacam-se as declarações da autuada de ser equiparado a industrial (fls. 128/129), contrato de fidelidade celebrado entre a impugnante e a RENAULT DO BRASIL S/A – esta com o CNPJ 00913443/0001-73 (fls. 130/137), contrato de concessão firmado entre a RENAULT COMERCIAL DO BRASIL - CNPJ 01069573/0001-34 e a “Eurovia Veículos (PE)” (fls. 140/183), protocolo deste último contrato junto ao fisco baiano, datado de 12.4.2019 (fl. 184), contrato celebrado pela RENAULT DO BRASIL S/A (CNPJ 00913443/0001-73) e RENAULT DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 01069573/0001-34) com a “Nova Bahia Comércio de Veículos (BA)” (fls. 186/206), cálculos dos valores de ICMS-ST por nota fiscal (fls. 209/213), apuração de março de 2019 (fls. 215/267), GNREs, DAEs e comprovantes de pagamento (fls. 269/273), além de envelope vazio, sem conteúdo, dentro do qual se presume que estava encartada a mídia digital (fl. 274).

Em seu informativo fiscal (fls. 277/282), o. i. autuante, após garantir estar o lançamento revestido dos requisitos legais, aponta e transcreve algumas normas que disciplinam a matéria, quais sejam, art. 289, §21 e art. 332, III, “g”, item 1, ambos do RICMS-BA, e cláusula primeira, parágrafo quarto, inciso II, do Prot. ICMS 41/08.

Em seguida, assegura que, por ocasião da ação fiscal, verificou no sistema CPT que os destinatários da autuada não possuíam autorização deferida pelo Inspetor Fazendário e por este motivo não goza do benefício da “MVA – fidelidade”.

Adverte que usou nos cálculos de lastro da autuação as MVAs adequadas para tal, conforme demonstrado em planilha, e que o Anexo 1 regulamentar aponta quais percentuais devem ser adotados, devendo ser aplicado o art. 111 do CTN.

Quanto à multa, pondera que esta conta com previsão no art. 42 da Lei 7.014/96, podendo ser reduzida em 90%.

Acrescenta que, caso o autuado tivesse dúvidas em face da legislação tributária, formulasse consulta com base no art. 55 e segs. do RPAF-BA.

Quanto ao recolhimento efetuado pela autuada, pontua que a planilha anexada com a defesa está genérica e confusa, a ponto de não poder confirmar especificamente se todas as notas fiscais foram realmente inclusas na apuração e quais as MVAs aplicadas, embora em alguns casos a margem esteja correta.

Assinala que o pagamento posteriormente efetuado data de 22.4.2019, ao passo que a autuação se deu em 26.3.2019, não se justificando a anulação da presente exigência tributária. Caso se constate a exatidão do pagamento, que se recolha também a multa respectiva.

Cita, ao final, decisão deste Conselho, proferida pela 4^a JJF, Ac. 0010-04/19.

O i. agente de tributos apensa memória comparativa dos cálculos do ICMS-ST com e sem considerar o que chamou de “MVA-Fidelidade” (fl. 283), demonstrativo documento a documento fiscal (fl. 284), memória de cálculo (fl. 285), DANFE 1073269 (fl. 286), demonstrativo sem denominação (fls. 287/289), além do DAE e pagamento efetuado, antes juntados na peça defensiva.

Sorteado o processo para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo.

Considero suficientes para formação da minha convicção os elementos probatórios carreados aos autos.

É o relatório.

VOTO

Cabe inicialmente pontuar, que a impugnação foi oferecida dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui, anomalias com extemporaneidade.

Outrossim, há demonstração da representatividade legal do signatário da petição defensiva, porquanto há, nos autos, instrumento de mandato conferindo-lhe poderes para agir como tal.

Inexistem alegações preliminares.

Trata-se de exigência formalizada na fiscalização do trânsito de mercadorias, oportunidade em que o i. agente de tributos estaduais cobra diferenças do ICMS-ST nas operações encaminhadas para a Bahia, de mercadorias regidas pelo Prot. ICMS 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com autopeças.

Isto porque – segundo a postulação fiscal - a autuada **equivocadamente** adotou a margem de valor agregado (MVA) reduzida, considerando que os destinatários não exibiram ao fisco baiano o contrato de fidelidade e não obtiveram autorização para receberem peças automotivas debaixo desta carga tributária.

No âmbito dos acordos interestaduais, tem a matéria previsão no Prot. ICMS 41/08, do qual fazem parte os Estados do Paraná e da Bahia, valendo destacar as seguintes cláusulas:

Cláusula segunda- *A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.*

(...)

§ 2º A MVA-ST original é:

I - 36,56% (trinta e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), tratando-se de:

a) saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

II - 71,78% (setenta e um inteiros e setenta e oito centésimos por cento): nos demais casos.

(...)

§ 8º - A critério da unidade federada de localização do estabelecimento destinatário poderá, para atendimento da alínea “b”, do inciso I, do § 2º, desta Cláusula, ser exigida autorização prévia do fisco. (grifos nossos)

Indubitavelmente, o referido legislador interestadual abre a possibilidade de, nas situações em que haja contrato de fidelidade, previsto na cláusula segunda, § 2º, inciso I, alínea “b”, o uso da MVA diminuída fique condicionada à autorização do fisco de destino.

Nesta senda, assim estabelece a norma regulamentar baiana, precisamente no art. 289, § 21 do RICMS-BA, com a redação aplicável aos fatos geradores afetados pelo lançamento:

Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo 1 deste regulamento.

(...)

§ 21. De acordo com os Protocolos ICMS 41/08 e 97/10, nas saídas interestaduais de peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único dos referidos protocolos, realizadas de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, com destino a estabelecimento localizado na Bahia, deverá ser adotada a MVA-ST original na definição da base de cálculo da antecipação tributária quando o destinatário estiver autorizado pelo titular da inspetoria fazendária de seu domicílio fiscal (destaques da reprodução).

Os clientes da autuada cujas operações foram cotejadas no auto de infração são a “Eurovia” e a “Nova Bahia”. Analise-se cada uma delas separadamente.

A EUROVIA VEÍCULOS SALVADOR S/A, CNPJ 02.671.595/0005-66, destinatária dos DANFES apontados no DACTE 002334402, fls. 13 e 14, possui relação jurídica de concessionária com a autuada, conforme contrato de concessão juntado às fls. 140 a 183, no qual chamam a atenção a cláusula de exclusividade (fls. 152/153), o Anexo 05 que estende seus efeitos para todos os seus estabelecimentos (fl. 172) e o Anexo 11 que abriga o termo de aditamento, o qual contempla o estabelecimento baiano DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS OBJETO DE AUTUAÇÃO no rol das filiais da empresa.

A NOVA BAHIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 20.863.954/0001-35, destinatária dos DANFES apontados no DACTE 002334416, fls. 50 e 51, possui relação jurídica de concessionária com a autuada, conforme contrato de concessão juntado às fls. 186 a 206, no qual chamam a atenção a cláusula sexta, a propósito das obrigações da concessionária, designadamente no item 6.1., XXIV, na qual se exige da empresa não poder comercializar produtos estranhos à “Renault”, exceto veículos usados recebidos em razão da venda de veículos novos (fl. 197), além da cláusula de exclusividade (fl. 198), acerca dos produtos da marca francesa.

Numa e noutra situação não se está na hipótese que **dependa** de autorização do fisco de destino para que se pratique a chamada “MVA – Fidelidade”. O caso dos autos não é de aplicação da alínea “b” (e, por arrastamento, do §21 do art. 289 do RICMS-BA), mas da alínea “a”, do §1º, da cláusula segunda do Prot. ICMS 41/08.

Note-se que ambos os clientes estão sob a disciplina da Lei 6.729/79, que dispõe sobre “**a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre**” (sic.), cujos arts. 8º e 9º têm a seguinte dicção:

LEI N° 6.729, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

(...)

Art. 8º Integra a concessão o índice de fidelidade de compra de componentes dos veículos automotores que dela faz parte, podendo a convenção de marca estabelecer percentuais de aquisição obrigatória pelos concessionários.

Parágrafo único. Não estão sujeitas ao índice de fidelidade de compra ao concedente as aquisições que o concessionário fizer:

- a) de acessórios para veículos automotores;*
- b) de implementos de qualquer natureza e máquinas agrícolas.*

Art. 9º Os pedidos do concessionário e os fornecimentos do concedente deverão corresponder à quota de veículos automotores e enquadrar-se no índice de fidelidade de componentes.

§ 1º Os fornecimentos do concedente se circunscreverão a pedidos formulados por escrito e respeitarão os limites mencionados no art. 10, §§ 1º e 2º.

§ 2º O concedente deverá atender ao pedido no prazo fixado e, se não o fizer, poderá o concessionário cancelá-lo.

§ 3º Se o concedente não atender os pedidos de componentes, o concessionário ficará desobrigado do índice de fidelidade a que se refere o art. 8º, na proporção do desatendimento verificado (negritos da transcrição).

Note-se que, pelo Prot. ICMS 41/08, não há exigência de autorização com o fito do destinatário usar a MVA menor se entre este e o remetente da mercadoria houver relação jurídica de concessão, nos moldes da lei federal atrás mencionada, no qual se preveja ou se possa prever índice de fidelidade.

Vale a pena repetir as regras aplicáveis ao presente processo:

Prot. ICMS 41/08:

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste protocolo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias deste protocolo, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes.

(...)

§ 4º O regime previsto neste protocolo será estendido, de modo a atribuir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto pelas saídas subsequentes de todas as peças, partes, componentes e acessórios conceituados no § 1º, ainda que não estejam listadas no Anexo Único, na condição de sujeito passivo por substituição, ao estabelecimento de fabricante:

I - de veículos automotores para estabelecimento comercial distribuidor, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

II - de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, desde que seja autorizado mediante acordo com o fisco de localização do estabelecimento destinatário.

§ 5º A responsabilidade prevista no § 4º poderá ser atribuída a outros estabelecimentos designados nas convenções da marca celebradas entre o estabelecimento fabricante de veículos automotores e os estabelecimentos concessionários integrantes da rede de distribuição.

§ 6º Para os efeitos deste protocolo, equipara-se a estabelecimento de fabricante o estabelecimento atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade.

Cláusula segunda- A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

(...)

§ 2º A MVA-ST original é:

I - 36,56% (trinta e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), tratando-se de:

a) saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

(...)

§ 8º - A critério da unidade federada de localização do estabelecimento destinatário poderá, para atendimento da alínea “b”, do inciso I, do § 2º, desta Cláusula, ser exigida autorização prévia do fisco. (grifos nossos)

RICMS-BA:

Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo 1 deste regulamento.

(...)

§ 21. De acordo com os Protocolos **ICMS 41/08** e **97/10**, nas saídas interestaduais de peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único dos referidos protocolos, realizadas de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, com destino a estabelecimento localizado na Bahia, deverá ser adotada a MVA-ST original na definição da base de cálculo da antecipação tributária quando o destinatário estiver autorizado pelo titular da inspetoria fazendária de seu domicílio fiscal.

Portanto, não há necessidade dos destinatários alcançados pela ação de trânsito – “Eurovia” e “Nova Bahia” – solicitarem autorização do fisco baiano para poderem utilizar a margem de agregação minorada, **visto que não possuem contrato de fidelidade e sim contrato de concessão junto à autuada**, podendo esta, nestes casos, independente de prévio beneplácito do Estado da Bahia, praticar as MVAs que praticou.

A circunstância de ter havido reconhecimento e pagamento parcial da exação não prejudica o exame da matéria de direito, de sorte que, com o encerramento da discussão administrativa e a depender como fique consolidado o veredito, caberá a repetição do indébito.

Observe-se, por fim, uma última questão processual: como o i. autuante apensou documentos à sua informação fiscal, caberia, a rigor, oitiva do contribuinte, à vista do contraditório, aqui se tornando desnecessária pelo pronunciamento desfavorável ao lançamento que ora se expressa.

Pelo exposto, deve ser considerada IMPROCEDENTE a infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº **210320.0052/19-7**, lavrado contra **RENAULT DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2019.

TOLSTOI MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR